

INTRODUÇÃO

O presente trabalho atravessará algumas discussões que envolvem sobretudo a qual noção de ciência que o conhecimento jurídico criminal reproduzido e produzido majoritariamente na academia se alia e reforça. É claro que não estamos falando de um fato ligado a mero poder discricionário dos que fazem parte da academia, mas a algo estruturante e determinante da ciência jurídica e que investigaremos sob um ponto de vista criminológico. Entendemos por epistemologia toda a noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições vitais para a constituição do conhecimento válido. É por via deste conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional ou inteligível (SANTOS e MENESES, 2010, p. 15).

Nesse sentido, se traça um itinerário teórico da construção epistemológica da Criminologia, enquanto campo do conhecimento fundamental para as ciências criminais, que oferecesse suporte metodológico e bibliográfico para os questionamentos críticos trazidos no trabalho. A análise teórica inicia a partir dos estudos da Criminologia Tradicional alinhada ao paradigma etiológico e a contraposição que as primeiras iniciativas fora dos padrões biologicizantes fizeram ao modelo criminológico lombrosiano para chegar ao desenvolvimento do paradigma da reação social. A centralidade que as categorias marxistas fundamentais passam a ter nas correntes criminológicas críticas e as inovações analíticas que a teorias criminológicas latino americanas em torno da caracterização própria do capitalismo em nossas terras e sociedade para a construção de um saber criminológico descolonizado, são fundamentais para a abordagem do problema de pesquisa e compreensão da crítica epistemológica.

Com a crescente maturação e desenvolvimento de teorias criminológicas que partiam de bases epistêmicas submetidas ao crivo de uma análise materialista histórica e que incorporavam e compreendiam os conceitos de luta de classes, exploração capitalista e de seletividade penal, mesmo que inicialmente sob a vanguarda de teóricos norte-americanos e europeus, a produção de sínteses teóricas e campos de estudos criminológicos sobre os processos criminalizantes e criminais na América Latina foram ganhando contornos próprios e adquirindo autonomia de perspectivas e referências nas análises obtidas. Um dos principais pressupostos epistemológicos para esse desenvolvimento, é a de que a América Latina possui especificidades históricas e

estruturais diferentes de teorias pensadas a partir de outro eixo histórico e outra realidade material, como as dos países europeus e norte-americanos que não poderiam abarcar a grande complexidade dos processos sociais tidos como crime que desembocam enquanto objeto de estudo das teorias criminológicas.

Nesse sentido, a presente pesquisa utilizou a revisão bibliográfica e a discussão teórica como principal aporte metodológico para desenvolver o trabalho e apontar propostas para as questões levantadas. A Criminologia crítica é um importante referencial teórico para a pesquisa, compreendendo que ela define o resultado da aplicação da norma penal e as estatísticas criminais como produtos de conflitos sociais, lutas de classes, inerentes à sociedade capitalista, que visa expor as reais funções exercidas pelo Direito Penal em contraposição com aquelas divulgadas pelo discurso oficial (CARVALHO, 2013, p.194). Os Estudos decoloniais também tiveram fundamental contribuição para o trabalho, a partir do reconhecimento da incompletude de qualquer perspectiva analítica teórica focada no eixo dicotômico, países colonizadores – centro e países colonizados – perifera, que vise a abordagem dos processos e fenômenos sociais latinoamericanos, surge a necessidade de uma reformulação epistemológica que levem em conta os elementos constitutivos da nossa realidade global.

1. Criminologia e Modernidade Ocidental

O Direito segue atrelando suas funções oficiais às noções fundantes da Modernidade. Já que constituía área do conhecimento com objeto de estudo apreendido de forma diferenciada das demais áreas tidas como ciências da natureza ou exatas, havia o esforço de compreendê-lo sob a mesma lógica positivista o que se refletiu na cultura jurídica e ordenamento jurídico dos países europeus. A complexidade da vida social exigiu que os juristas se balizassem pela legalidade, pelo racionalismo, pela segurança e previsibilidade em contraposição ao anterior paradigma teológico. A burocratização e institucionalização do processo jurisdicional, por meio das primeiras iniciativas codificatórias e tecnicistas, bem como a construção das teorias positivistas, fincaram as bases da modernidade jurídica a partir da legitimidade emanada pelo Estado que concentrou poderes, racionalizou funções e oficializou o controle. Nesse sentido, os formalismos abriram espaço ao positivismo, e a objetividade passa a ser um valor científico fundamental para a constituição do direito moderno.

A formação do Estado Moderno carrega consigo princípios de organização e racionalização da administração pública (formação burocrática) que definem o perfil do direito penal. Outrossim, aliadas à separação e delimitação dos poderes legislativo, executivo e judiciários, são projetadas inúmeras expectativas decorrentes do ideal de segurança como, p. ex., o da felicidade e o da autonomia individual. (...) o direito (penal), ao pretender-se científico, recepciona o estatuto e a programação do racionalismo cartesiano. (CARVALHO, 2013, p. 28).

O Positivismo representou, portanto, uma mudança radical na forma de produção do conhecimento tomado com verdadeiro. É sobre o signo da noção de ciência formulada pelo Positivismo que a Criminologia nascente se apoiará (DUARTE, 2006, p. 100). A partir da sistematização da dogmática jurídica, e em meio a esse processo de crescente desenvolvimento das disciplinas de direito penal e processual penal através dos códigos e sob influência da escola exegética, a criminologia surge como um dos locais de se estudar a suposta origem do crime e suas causas determinantes.

Na literatura contemporânea, tem-se aludido à existência de dois paradigmas de ciência criminológica, o etiológico e o da reação social, que implicam diferentes formas de compreendê-la. Na base do paradigma etiológico, a Criminologia é a ciência das causas da criminalidade (DUARTE, 2006, p.53), veremos posteriormente no presente trabalho a construção dessa concepção e suas diversas matrizes e matizes.

De acordo com Lola Anyiar de Castro, a criminologia e seu conceito e aplicação é apresentada a partir de duas funções contidas dentro das ciências criminais, uma função explícita e uma função implícita, de modo que a primeira, a função explícita é descrita assim pela autora:

A Criminologia é a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: O seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos. Isto quer dizer que a Criminologia engloba os três seguintes ramos:

1. A sociologia do Direito Penal e do comportamento desviante.
2. A etiologia do comportamento delitivo e do comportamento desviante.
3. A reação social (que compreende a parte da psicologia social que é relativa à mesma, a prevenção, a mal chamada penologia e a análise das respectivas instituições). (CASTRO, 1983, p. 52).

Dessa forma, em sua função explícita, a Criminologia é mais que o estudo do crime e do criminoso, mas engloba diversos processos correlatos e várias áreas do conhecimento que superam e vão além da ciência penal, como a sociologia, a

antropologia, a psicologia, a história e etc. No entanto, a Criminologia também resguarda uma função implícita, a de dar suporte de aparência científica às atividades de controle social formalizado. Portanto a Criminologia convencional é também uma forma de controle social (CASTRO, 1983, p. 53).

A criminologia se preocupava até então em fortalecer um determinismo punitivo muito influenciado pelo positivismo naturalista e etiológico da escola italiana de Lombroso, Ferri e Garófalo, reforçando a ideia do criminoso nato, e fincando suas bases epistemológicas no determinismo biológico que validava e abria espaço para o desenvolvimento de uma ciência em torno de teorias e formulações racistas e etnocentristas (ZAFFARONI, 2007, p. 94) o que dizia muito acerca da composição de classes sociais naquela época, das ideias que permeavam o lugar de origem da ciência criminológica e da própria configuração dos países beneficiados da exploração comercial capitalista e seus interesses em processos colonizatórios de outros territórios mundiais, evidenciando também as estratégias de dominação e controle de outras populações humanas. A criminologia nasce sob um viés determinista biológico, racista e eurocêntrico, conforme Zaffaroni leciona:

Garófalo afirmava que a sociedade devia produzir algo equivalente à seleção natural de Darwin e, por conseguinte, os inimigos deviam ser eliminados, pois mediante uma matança no campo de batalha a nação se defende de seus inimigos externos; mediante uma execução capital, de seus inimigos internos. Sua definição de inimigo era brutalmente etnocentrista e racista, pois pretendia reconhecê-lo mediante a “recta ratio destes povos civilizados, das raças superiores da humanidade, exceção feita a tribos degeneradas que representam, na espécie humana, uma anomalia semelhante à que os malfeitores representam na sociedade”. (ZAFFARONI, 2007, p. 94).

Apesar de se apoiar numa suposta neutralidade científica e antropopsicológica, a Criminologia Positivista não se preocupou em questionar “a ordem dada, e saiu, código na mão, a perseguir o que desde então passou a chamar de delinquentes natos, loucos morais, personalidades criminosas, desagregados sociais, inadaptados e etc.” (CASTRO, 2005, p. 71). Incorporando um discurso biológico, até mesmo clínico e auto-proclamado científico, esse ramo da criminologia estabeleceu:

Critérios de anormalidade, doença, desvio, patologias sociais ou “desagregação social”, no caso da chamada delinquência e da dita conduta desviada (...). A mesma expressão conduta desviada evidencia uma vontade de controle maior que todos aqueles que se afastam do que é protegido pelo sistema. A mesma expressão “conduta desviada” tem já uma conotação negativa diante do que se supõe um bloco consensualmente valorativo. Em seu momento “clínico”, o positivismo incorporou conseqüentemente a linguagem médica para identificar problemas sociais (clínica criminológica, diagnóstico,

prognóstico, tratamento). Tudo isso serviu para estabelecer, sobre a realidade de classe da população penitenciária, associações entre o pobre, o feio, o anormal, e o perigoso. E ao contrário, também: o rico, o belo, o inofensivo, livrando-se assim as condutas danosas dos poderosos e constituindo-se um estereótipo do delinquente, que pertencia sempre às classes subalternas. (CASTRO, 2005, p. 74)

Dessa forma, a criminologia positivista recorre a utilização de recursos argumentativos e a instrumentalização do discurso médico-biológico para a legitimação do poder vigente e das formas de dominação desenvolvidas para ampliar a exploração das classes subalternas na Europa naquele período, lógica criminológica que também se estendeu às colônias europeias que importavam teorias eurocentradas e reproduziam de forma acrítica e aliada ao objetivos colonizadores, a exemplo do médico e teórico penal Nina Rodrigues no Brasil¹, tecendo portanto, um campo teórico que ainda perdura no ideário jurídico penal atual, inclusive. E, nesse sentido, Rosa Del Olmo afirma que a recepção dessas ideias na América Latina não se desenvolveu numa via única, como uma imposição, mas sim contou com a aceitação dos grupos hegemônicos desses países, consoante seus interesses específicos. De fato, os latino-americanos buscaram, nos modelos europeus e norteamericanos, as saídas para as suas questões locais (OLMO, 2004, p. 159).

Novas perspectivas criminológicas surgem com as contribuições de Durkheim para a sociologia e as repercussões na criminologia, ocorre o que se conhece como a virada sociológica da criminologia contemporânea (CARVALHO, 2013, p. 41). Há, portanto, o início da ruptura com o modelo biológico, eugenista e determinista que a criminologia vinha assumindo e tendo em vista superar a etiologia. Com a ruptura sociológica² provocada dentro da criminologia, “o crime é normal porque uma sociedade sem ele é completamente impossível” (DURKHEIM, 1985, p. 86), amplia-se a discussão acerca da dimensão ideológica do Direito Penal em que passam a ser debatidos diversos conceitos e formulações teóricas advindas da herança marxista, com o surgimento de criminologias emancipatórias e críticas à velha tradição europeia que

¹ Em sua obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, Nina Rodrigues a partir de uma perspectiva criminológica etiológica e racista após ter recepcionado as teorias lombrosianas que inclusive já caíam em desuso na Europa nessa época, afirmava que: “um índio selvagem aprisionado e domesticado, um negro africano reduzido á escravidão, não terão, pelo simples facto da convivência com a raça branca, mudado de natureza. Então elles se poderão conter pelo temor do castigo e receio de violencias, mas absolutamente não terão consciencia de que seus actos possam implicar a violação de um dever ou o exercício de um direito, diversos daquillo que até então era para elles direito e dever”. (NINA RODRIGUES, 1934, p. 114).

² Baratta defende que com a teoria estrutural-funcionalista de Durkheim, ocorre a virada sociológica da criminologia contemporânea, constituindo “(...) a primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos do delinquente e, por consequência, à variante positivista do bem e do mal.” (BARATTA, 1997, p. 59)

ganham espaço e se delimitam cientificamente, abandonando a concepção etiológica e nata de criminalidade.

A Criminologia Interacionista ou Labeling Approach, de origem norte americana, fundada por Hans Becker, outra precursora de uma perspectiva criminológica deslocada da ontologia e da estigmatização dos indivíduos, dá os primeiros passos para que se considerar em quais condições sociais são desenvolvidos os instrumentos de controle punitivo do Estado e quais os critérios que permeiam a criação da figura do delinquente, a partir da premissa de que o comportamento humano é sempre vinculado à interação social, e sua compreensão não pode prescindir da referida mediação simbólica.

O Labeling Approach se constitui como um novo paradigma de abordagem da questão criminal, que desloca o objeto de estudo da criminalidade para a criminalização. De acordo com Soraia Rosa Mendes (2012, pp. 5657), os seguidores do labeling approach defendiam que, “o crime não é uma realidade ontológica pré-constituída, alheia a intersubjetividade humana. Ele é o resultado da construção de um discurso mediante processos de interação que etiquetam comportamentos e os elegem como desviantes”.

Dessa forma, o estudo da criminalidade não poderá ser feito apenas através do fato tido como criminoso, nem a partir do sujeito que praticou a conduta, a conclusão é de que o crime não possui natureza ontológica, mas social.

Ao afirmar que a criminalidade não tem natureza ontológica, mas social e definitorial e acentuar o papel constitutivo do controle social na sua construção seletiva, o labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal. Como objeto desta abordagem o sistema penal não se reduz ao complexo estático das normas penais mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social formal, desde o Legislador (criminalização primária), passando pela Polícia e a Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos do controle social informal. (ANDRADE, 1995, p. 29).

Conforme a teoria marxista, eixo teórico que embasou grande parte das Criminologias Críticas; o Direito, o ordenamento jurídico, as instituições jurídicas, as leis, as decisões judiciais, bem como as suas variadas aplicações, fazem parte da superestrutura que sustenta e retroalimenta o capitalismo e a sociedade de classes. Portanto, a criminologia crítica tem em seu cerne a desconstrução da ideia do Direito e principalmente do Direito Penal como instrumento de justiça social e de acesso

igualitário a todos os que tentam instrumentalizá-lo na resolução de conflitos. Para a criminologia crítica, o crime, bem como a figura estigmatizada do delinquente são construções históricas e resultado das contradições de uma sociedade estruturalmente excludente. Alessandro Baratta leciona:

“o sistema penal não é unicamente o complexo estático de normas, mas sim um complexo dinâmico de funções (processo de criminalização) ao qual concorre a atividade das diversas instâncias oficiais, desde o legislador até os órgãos de execução penal e dos mecanismos informais da reação social”. (BARATTA, 1982, p. 41)

Como precursoras de uma discussão engajada através de uma guinada epistemológica, desenvolveram-se várias experiências teóricas que se debruçaram em propor e contribuir para a construção de uma concepção criminológica emancipatória e crítica. Como exemplo, temos a Escola da Criminologia Radical, sob o contexto dos EUA no final década de 60 e 70, se engajou de forma sistemática e inédita a se confrontar com as aquisições das teorias sociológicas sobre crime e controle social com os princípios da ideologia e da defesa social, e a analisar historicamente as relações entre condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais.

Conforme análise de Juarez Cirino dos Santos (2006, p.10-11), a criminologia radical define as estatísticas criminais como produtos da luta de classes, nas sociedades capitalistas, argumenta que os crimes da classe trabalhadora ida como “criminalidade de rua” (de natureza essencialmente econômica e violenta) são super - representados nas estatísticas criminais porque parecem constituir uma ameaça generalizada ao conjunto da população, possuindo maior repercussão e consequências mais visibilizadas na imprensa, na ação da polícia, do judiciário etc, enquanto isso, a criminalidade da pequena burguesia (profissionais, burocratas, administradores etc.), geralmente danosa ao conjunto da sociedade, raramente aparece nas estatísticas criminais, e a grande criminalidade das classes dominantes (as burguesias financeira, industrial e comercial), definida como “abuso de poder” (econômico e político), a típica criminalidade de “colarinho branco” , que acaba por produzir os maiores prejuízos à vida e à saúde da coletividade, e ao patrimônio social e estatal, está excluída das estatísticas criminais, de acordo com o autor, a origem estrutural dessa criminalidade (modo de produção capitalista) e a posição de classe dos autores (poder econômico e político), explicam essa exclusão.

Portanto, a Criminologia Radical, parte da ideia central do capitalismo enquanto gerador de contradições sociais, em que a punição institucionalizada segue a estrutura social de seu tempo. Desenvolvendo o seu diagnóstico da criminalidade a

partir das teorias marxistas sobre a exploração econômica da classe trabalhadora aplicadas aos dados criminais e relacionadas aos índices de punitividade das agências estatais e a verificação da seletividade penal, correlacionam-se os agentes criminosos com a espécie de crimes cometidos, sua classe social e a contrapartida da Justiça Criminal na aplicação da lei penal, atrelando às questões de superencarceramento, morosidade processual e falta de assistência jurídica devida.

No programa crítico, os meios para reduzir o problema do crime devem ser buscados na política socioeconômica. Pois, o sistema de justiça criminal reproduz (e produz) iniquidade social ao interessar-se muito pela delinquência das classes sociais mais baixas e pouco por outro tipo de transgressão. Daí porque os mais pobres estarem sobrerrepresentados dentro do sistema carcerário. Como um modo de controle social, a intervenção penal brutaliza e transforma em bodes expiatórios os grupos mais vulneráveis da sociedade. (MENDES, 2012, p. 68).

Assim, a criminalidade ou delinquência seriam reflexos de uma sociedade estruturalmente desigual em que necessariamente muitos sujeitos não teriam acesso a direitos básicos e a satisfação de suas necessidades materiais se daria dentro e através de um ato não lícito, assim como várias outras ausências de serviços fundamentais como a educação, saúde e lazer para toda a população seriam incentivadores de ações tidas como criminosas. Baratta (2004, p. 380) nos adverte que os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos³. Estamos, portanto, inseridos quer concretamente, quer ideologicamente dentro dessa estrutura punitiva, existe, portanto, um macrosistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública. (ANDRADE, 2004, p. 267).

As estruturas punitivas não se resumem apenas às instituições legais e formais de repressão estatal, na forma de órgãos legalmente instituídos, mas também nas demais manifestações dessa lógica repressiva e de controle presentes na sociedade, a despeitada mídia hegemônica e a comunicação social, que ampliam e direcionam o senso punitivista da população em geral para a criação e perseguição da figura do sujeito “suspeito” ou perigoso, o sujeito a ser controlado. Portanto, é bastante notável a

³ Los muros de la cárcel representan una violenta barrera que separa la sociedad de una parte de sus propios problemas y conflictos. (Baratta, 2004, p. 380).

guinada teórica que sofrem os estudos criminológicos mesmo que em sede dos países tidos como centrais, a inserção das categorias advindas dos estudos estruturalistas, funcionalistas e marxistas, foram fundamentais para criar novas perspectivas de análise do fenômeno criminal na sociedade, refutando teorias biológicas e deterministas, para o desenvolvimento de um campo do conhecimento complexo e que necessita se dedicar a compreender as várias dinâmicas sociais existentes.

2. Criminologia Crítica Latino- Americana: Rompimentos Epistemológicos Desde uma Margem.

É importante destacar que antes do desenvolvimento de uma Criminologia crítica latino-americana, a Criminologia positivista, também conhecida por Antropologia criminal já constava no dia-dia das ciências criminais e na lógica das agências punitivas, assim como no Brasil, no final do séc. XIX e início do séc. XX, a América latina recepcionaria e importaria teorias criminológicas do centro de poder mundial sem reflexão e reproduzindo concepções que serviram outrora para legitimar os processos de colonização e exploração e agora serviam para continuar criminalizando os mesmo sujeitos em situação de exclusão e estigmatização.

Nossas “minorias ilustradas” acolheriam leis espanholas para definir o que era delito e as penas a serem impostas, mas o lugar do cumprimento das condenações deveria ser similar ao modelo anglosaxão, quando não se copiava o sistema anacrônico europeu de expulsar os delinquentes do território nacional. Neste campo, refletem-se também nossas contradições e deformações, assim como a heterogeneidade característica de nossas sociedades dependentes: mistura-se a “ciência jurídica” europeia à “técnica de tratamento” norte-americana, mas adaptando-as e deformando-as para torná-las racionais no contexto latino-americano. (OLMO, 2004, pp. 170-171).

Não nos deteremos de forma aprofundada ao estudo da recepção das teorias antropológicas criminais na América Latina, enquanto versões revisitadas das teorias de Lombroso, Ferri e Garófalo em terras latinas, que tiveram ampla guarida entre as elites intelectuais, não por coincidência para reforçar ideologicamente o controle das classes a serem vigiadas e punidas, vasta literatura jurídica foi produzida sob a égide dessas concepções, em que era muito presente a utilização da noção de “raça” a fim de estabelecer as diferenças determinantes entre os sujeitos potencialmente criminosos.

Segundo, Rosa Del Olmo (2004, p. 173), as ideias evolucionistas e raciais enquanto principais eixos de sustentação da antropologia criminal, seriam a melhor explicação para as classes dominantes da América Latina para justificar o surgimento dos “resistentes à ordem”, o objetivo era demonstrar que os conflitos sociais aqui presentes não eram causados pelos contradições sociais inerentes ao sistema de exploração colonial capitalista, mas era da “natureza” das várias raças sociais aqui presentes. Nesse sentido, “surgiu toda uma série de livros em que se apontava o ‘problema’ da raça latino-americana e das diferenças entre seus habitantes. Bem conhecido, por exemplo, é o *Facundo* (1874), de Domingo Sarmiento, e já no século XX *Bolívia y Perú* (1905), de René Moreno; *Pueblo enfermo* (1909), de Alcides Arguedas, que chegou a dizer que todos os males do continente eram produto do índio e do mestiço; livros semelhantes são *Civilización y barbárie* (1919), do venezuelano Julio C. Salas, e *Nuestras razas decaen* (1930), de Miguel Jiménez López.” (OLMO, 2004, pp. 173-174).

Nesse sentido a Criminologia crítica latino-americana é inaugurada na década de 70 na Venezuela, Argentina, Chile, Colômbia, Panamá, Costa Rica e Brasil (ANDRADE, 2012, pp. 79-80), recuperando muito das contribuições já endossadas pela Nova Criminologia, pela Criminologia Radical e pela experiência da Criminologia Interacionista. No entanto, o surgimento de uma criminologia em terras latinoamericanas traz sínteses inéditas e fundamentais para o pensamento acerca do crime, recortes históricos e políticos que uma criminologia centrada numa realidade diversa desta não poderiam ser obtidos.

Identifica-se um deslocamento epistemológico na fundação de uma criminologia crítica latino-americana, nesse sentido, entendemos que a Modernidade fincou suas bases na produção de um pretense conhecimento científico apresentado discursivamente e ideologicamente como neutro e deslocado dos demais conflitos sociais e construções históricas diferenciadas, até mesmo as teorias críticas de um status quo criminológico ontológico partiam da análise de uma realidade distante da latino-americana, e esse é um ponto importante para o estabelecimento de novas matrizes de conhecimento.

Mas outro ponto fundamental em nossa análise e no qual vamos concentrar esforços teóricos e metodológicos para a sua verificação e impactos na Criminologia, é o que iremos identificar, conforme lição de Anibal Quijano, como *la colonialidad del Poder* (QUIJANO, 1992, p. 16) consistindo, de forma simplificada, no comportamento

de colocar a Europa e os demais “Países do Norte” como centrais na formação da modernidade e padrão de civilização. Tal lógica levada a cabo pelo capitalismo e colonialismo, engendra uma hegemonia de produção e supervalorização de saberes, que se desenvolve em meio ao silenciamento e exclusão de outras culturas e vivências:

O colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e nações colonizados, relegando muitos outros saberes para um espaço de subalternidade (SANTOS; MENESES, 2010, p. 7).

O paradigma europeu de conhecimento racional⁴, não foi apenas elaborado no contexto mas também como parte de uma estrutura de poder que implicava dominação colonial europeia sobre o resto do mundo (QUIJANO, 1992, p. 16). De acordo com Edgard Lander (2000, p. 11), umas das manifestações mais fortes e nítidas da eficácia do pensamento científico, moderno e racional:

Especialmente em suas expressões tecnocráticas e neoliberais hoje hegemônicas é que o que pode ser descrito literalmente como a “naturalização das relações sociais, a noção pela qual as características da sociedade chamada moderna é a expressão das tendências espontâneas, naturais do desenvolvimento histórico da sociedade”⁵. (Edgard Lander, 2000, p. 11).

Zaffaroni, em seu livro “Criminologia, aproximación desde un margen” já apontava o despontar do rompimento com um modelo eurocentrado, porém tido como universal de construção de saberes:

Não obstante, para tentar uma aproximação “desde a margem latinoamericana” é necessário, em primeiro lugar, assumir a posição marginal, a qual não custa nada a nossas populações subalternas mas resulta relativamente difícil ao investigador, não só por sua procedência de classe mas também porque toda a preparação e treinamento o condiciona para discorrer em forma “universal”, como se “centro” e “margem” do poder não existissem. Isso não é uma consequência da chamada tendência “cosmo-centrista” do homem, ou ao menos, não pode se explicar inteiramente por via de um reducionismo psicologista doente duvidoso, e sim que é resultado de uma técnica de domínio mundial e da pretensa universalização do modelo de sociedade industrial central. (ZAFFARONI, 1988, p. 3)

⁴ El paradigma europeo de conocimiento racional, no solamente fue elaborado en el contexto de, sino como parte de una estructura de poder que implicaba la dominación colonial europea sobre el resto del mundo (QUIJANO, 1992, p. 16).

⁵ La expresión más potente de la eficacia del pensamiento científico moderno -especialmente en sus expresiones tecnocráticas y neoliberales hoy hegemónicas- es lo que puede ser descrito literalmente como la naturalización de las relaciones sociales, la noción de acuerdo a la cual las características de la sociedad llamada moderna son la expresión de las tendencias espontáneas, naturales del desarrollo histórico de la sociedad (Edgard Lander, 2000, p. 11).

Uma explicação que se pretenda universal e acabada para diversos fenômenos sociais resultado de processos históricos diferentes, não só indica o silenciamento e invisibilização das diversas trajetórias dialéticas envolvidas na construção do fato social, como também revela a hegemonização por parte de um bloco geopolítico na escrita da narrativa dos conflitos e da sua condução. A marginalização e deslegitimação de outros pólos de feitura e produção de saberes e conhecimentos é uma das faces que insistem na manutenção da consolidação desse status quo originado do monopólio político.

Nesse sentido, o professor Juarez Cirino dos Santos (1984, pp. 70-71, apud ANDRADE, 2012, p. 103) caracteriza o objeto da Criminologia Crítica latinoamericana:

“A realidade criminológica na América Latina pode ser definida em três direções principais: a) a repressão impiedosa das classes dominadas (especialmente os setores do proletariado urbano e rural não integrados no mercado de trabalho, como força de trabalho ociosa e excedente), para as quais existem os Códigos Penais e outras leis especiais ainda mais rigorosas, a polícia, os tribunais e as prisões; b) a imunidade das classes dominantes pelas práticas criminosas contra a vida, a saúde, a integridade e o patrimônio do povo, nas práticas antissociais abrangidas pela criminalidade do colarinho branco [...] c) a terceira forma de violência é, talvez, a mais sutil, mas não menos eficiente: a violência do imperialismo ideológico, que impõe à América Latina o consumo de teorias importadas”(CIRINO DOS SANTOS, 1984, pp. 70-71, apud ANDRADE, 2012, p. 103).

A formação das estruturas sociais dos países latino-americanos fundadas sob a égide da exploração do capitalismo comercial, sob o exercício do genocídio, apagamento e escravidão de grandes populações não europeias nos processos colonizatórios, bem como a herança histórica de sociedades-colônias com uma configuração de classe quase estamental baseada na ideia de etnia e raça, serviu para dar legitimidade acerca da violência empreendida pelas nações imperialistas, enquanto construção mental que permeia a dominação colonial e a consolidação do eurocentrismo.

Também consideramos que o avanço do imperialismo e a construção da ideia de um centro mundial de poder e de produção de conhecimento criaram vários lugares periféricos e marginalizados, nessa pesquisa, porém, iremos apresentar uma análise sob a perspectiva de um desses lugares periféricos e marginalizados, a América Latina, visto que cada processo de colonização, apropriação econômica e genocídio cultural se deram de forma diferente em cada lugar com efeitos diversos, desta forma o que ocorreu durante os processos de colonização e exploração na África e na região dos Bálcãs

possui elementos em comum com a América Latina, mas guarda inúmeras diferenças que necessitam de um olhar mais apurado e localizado. De fato, todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais, terminaram também articulados em uma só ordem cultural global em torna da hegemonia europeia e ocidental. (LANDER, 2000, p. 787).

A América nesse sentido torna-se espaço de constituição das primeiras formas de expressão dessa criação ideológica da modernidade. Quijano (2000, p. 208) enumera dois processos históricos fundamentais que se associaram na produção desse espaço/tempo; a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados a partir da ideia de raça que os colocava numa situação de desigualdade natural e que foi utilizada como principal elemento fundante entre as relações de dominação, e a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos em torno do capital e do mercado mundial.

Nesse raciocínio, o eurocentrismo não só conduz a construção de subjetividades e intersubjetividades entre europeus e não europeus que se baseiam em oposições binárias tais como civilização e barbárie, escravos e assalariados, prémodernos e modernos, desenvolvidos e subdesenvolvidos e etc, sem que se tome por assentada a universalização da posição epistêmica dos europeus⁶. (MENDOZA, 2010, p. 22).

A criminologia latino-americana traz, portanto, a reflexão sobre a determinação dos sujeitos puníveis e o engendramento de processos criminalizantes, acerca e a partir de nossas heranças históricas, que são diversas das experiências de outros lugares do mundo, porém sendo combinadas e complementares a estes dentro de uma totalidade mundial capitalista e punitivista :

“De fato, em sociedades latino-americanas como a brasileira, com uma secular tradição de maus-tratos, tortura e extermínio (crueldade) como tecnologia punitiva e mecanismo de controle social, os corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros (antes das tribos, campos e senzalas, e depois das favelas), das marginalizadas e conflituosas periferias urbanas ou zonas rurais, ainda que jovens e até infantis, nunca saíram de cena como objeto de punição”. (ANDRADE, 2012, p. 107).

⁶ La incorporación de tan diversas y heterogéneas historias culturales a un único mundo dominado por Europa, significó para ese mundo una configuración cultural e intelectual, en suma, intersubjetiva, equivalente a la articulación de todas las formas de control del trabajo en torno del capital, para establecer el capitalismo mundial. En efecto, todas las experiencias, historias, recursos y productos culturales, terminaron también articulados en un sólo orden cultural global en torno de la hegemonía europea u occidental. (LANDER, 2000, p. 787).

Há dessa forma, a continuação da mesma lógica estigmatizante dos sistemas punitivos e da justiça criminal que se iniciou na colonização de nossos territórios, só que de forma mais sofisticada, no sentido de estar velada e formalmente negada pelas diversas instituições e ordenamentos jurídicos, mas que materialmente se concretiza pela ampliação da segregação e exclusão social dos sujeitos já vulneráveis e excluídos historicamente a partir da atuação dos agentes e agências punitivas, a exemplo da força letal das polícias, da precarização e superlotação de presídios e penitenciárias, bem como o descumprimento de diversas exigências listadas na Lei de Execução Penal. Por isso, ressaltamos que é necessário refletir sob um ponto de visto latinoamericano e classista acerca do nosso conceito formal de direito penal e sistema punitivo que reproduzimos cientificamente sem levar em conta as nossas experiências históricas e sociais, caso contrário, o mesmo se demonstrará insuficiente e alijado de elementos fundamentais para construir uma análise mais próxima da realidade dos fatos sociais a serem tornados jurídicos.

Apesar dos empenhos das teorias criminológicas críticas dos países centrais terem identificado diversos elementos importantes para uma análise, a nosso ver, mais apurada dos processos de criminalização, a partir da utilização das categorias de classe social, exploração capitalista, controle e seletividade penal, elas não ofereciam respostas satisfatórias à realidade latina ainda, visto que a própria configuração das classes subalternas e exploradas na Europa é diferente e passou por outros processos históricos, a despeito das classes subalternas latino- americanas, onde os conceitos de classe estão diretamente ligados ao conceito de raça, e em que a formação e consolidação do capitalismo em nossas terras foi engendrado por características e conflitos sociais completamente diversos dos de outros lugares no mundo.

Em nível de caracterização da formação e consolidação do capitalismo na América Latina, consideramos um equívoco as concepções econômicas e políticas que pretendem observar e analisar as sociedades latino-americanas atrelando de maneira dogmática e ortodoxa às mesmas etapas que o capitalismo em sede de Europa passou e teve. Filiamos-nos a corrente de pensamento que enxerga de maneira não dogmática e não congelada os processos de exploração econômica capitalista numa cadeia de dependência com o capitalismo dos países centrais, rejeitamos a teoria do feudalismo latino-americano e adotamos a caracterização da estrutura colonial histórica e da estrutura agrária presente como essencialmente capitalistas, conforme lições de Gunder Frank, Rui Mauro Marini, Aníbal Quijano, Luís Vitale e outros expoente da teoria da

dependência marxista (LÖWY, 2012, p. 49). Portanto, concluindo que a origem do atraso econômico na América Latina não residia no suposto feudalismo nem em obstáculos pré-capitalistas ao desenvolvimento econômico, mas no caráter do próprio desenvolvimento do capitalismo dependente.

Assim, é essencial a produção e desenvolvimento da Criminologia crítica latinoamericana que identifique os pontos diferentes, porém combinados, do sistema de controle penal criado pelo capitalismo e a sociedade punitivista nos diversos lugares de atuação do mesmo, a fim de buscarmos horizontes epistêmicos emancipatórios que rompam com a dominação epistemológica ainda muito presente em sede dos estudos criminológicos.

CONCLUSÕES

O surgimento do pensamento jurídico europeu, o que engloba os diversos campos do conhecimento decorrentes dele, está relacionado com a transição da forma da produção feudal à capitalista, com a ascensão da classe burguesa e o declínio da nobreza, e com a revolução industrial, fatores que possibilitaram condições para uma mudança cultural profunda, ao mesmo tempo em que se redefinia o problema do controle social na nova sociedade emergente (ZAFFARONI, 1990, p. 206). O positivismo enquanto arauto da Modernidade tende a reverberar fortemente na construção das primeiras iniciativas criminológicas, e assim, a afirmação da Criminologia positivista, é que os que transgridem as normas, formam uma categoria homogênea por haver realizado o mesmo fato desviante (CASTRO, 1983, p. 99). A etiologia do criminoso e ideia de criminalidade são categorias centrais, sob a égide do positivismo criminológico italiano desenvolvido pelas ainda que inconsistentes teorias lombrosianas. Se constituindo nesse momento inicial de delimitação e gênese como fonte auxiliar de conhecimento que legitimava a dogmática das ciências criminais codificadas.

Com o despontar das teorias sociológicas e sua influência nas ciências criminológicas, outras questões passam também a ser centrais para a criminologia deslocando do delinquente, e colhendo contribuições nas fontes teórico-filosóficas que indicavam a exploração de classe operacionalizando-se e fomentando uma macroestrutura que mantém a configuração da atual sociedade e suas instituições punitivas. Trata-se a criminologia crítica de um grupo de ideias não-homogêneas, mas

que, em comum, fazem a ruptura com o paradigma criminológico tradicional e dominante. Apesar das mudanças de compreensão de diversas questões, é importante notar que a referência tida como matriz de produção de conhecimento acerca dos estudos criminológicos tem configuração e recorte geográfico, de classe, racial, de gênero e político apesar de ser apresentado como universal, neutro e único, bem como a própria concepção do que é ciência, apresentada em estado de superação e progresso constante e linear, nesse respeito.

O projeto político da Modernidade, no qual se insere o discurso das ciências criminais, tem como objetivo a busca de felicidade através da negação da barbárie e da afirmação da civilização (CARVALHO, 2013, p. 26). Portanto, a nossa crítica parte não apenas para evidenciar que outra realidade histórica, geográfica, política e capitalista tem produzido grande parte do que temos como conhecimento científico, moderno, considerado racional e civilizado, mas que os sujeitos que detiveram o monopólio da produção do saber formal estão inseridos em lugares sociais de privilégios históricos em meio a uma estrutura global excludente e que se manifesta de diferentes formas nos diferentes lugares devido às desigualdades na aplicação e na localização dentro do processo produtivo capitalista, e na condição de colonizadores e imperialistas.

A partir da ideia que Quijano nomeia como eurocentrismo (MENDOZA, 2010, p. 22), os países colonizadores tratam a civilização europeia como o modelo de humanidade, cultura e valores, e as colônias seriam lugares sem história, sem espaço epistemológico e com um status de humano inferior ao do agente colonizador. Assim, concluímos que as criminologias críticas marginais latino-americanas e brasileiras têm construído, portanto, uma síntese argumentativa sobre os riscos de uma ampliação do controle penal, quando estamos precisamente “diante de um ‘ornitorrinco’ punitivo, metáfora que pode muito bem ilustrar a hibridez do nosso controle penal, amálgama que tem sido de escravismo com o capitalismo, de público com o privado, de patrimonialismo com universalismo, de liberalismo com autoritarismo”. (ANDRADE, 2012, p. 111).

É necessário ampliar o desenvolvimento de uma criminologia latino-americana que seja protagonista de sua autonomia e emancipação epistemológica, por meio do fortalecimento dos saberes deslocados do centro mundial do capitalismo para analisarem as suas próprias realidades locais, rompendo a dominação epistemológica que em muito continua sendo responsável pela continuação da subordinação ideológica que acaba por aceitar as respostas advindas dos lugares que sempre beneficiaram com

essa dominação. Pelo fortalecimento de uma criminologia latino-americana construída a partir das experiências dos homens e mulheres negros, indígenas, imigrantes, latinos e pobres, que promova a real problematização de questões sérias e urgentes pela liberdade, dignidade e inclusão social os mesmos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista CCJ/UFSC, nº 30, p. 24-36, ano 16, junho de 1995. p. 29 Disponível em: http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/Criminologiaparadigmas.pdf.>Visitado em 28.08.2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 48. mai/jun, 2004. pp. 260-290.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. 2012. Rio de Janeiro: Revan. pp. 79-150.

BARATTA, Alessandro. Criminologia y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral de la ciência penal. In: PUIG, Santiago Mir. Política criminal y reforma del derecho penal. Bogotá: Themis, 1982. p. 41.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 1997. p. 59.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 26 – 197.

CASTRO, Lola Anyiar de. Criminologia da Reação Social. 1ª ed. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1983. pp. 52 -99.

CASTRO, Lola Anyiar de. Criminologia da Libertação. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. pp. 71- 74.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia & Racismo: introdução à criminologia brasileira. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 53.

GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan. 2006. pp. 59-60.

LANDER, Edgard. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntricos . E. Lander Comp. CLACSO. UNESCO. 2000. pp. 11 – 40. LÖWY, Michael. O marxismo na América Latina: uma antologia de 1909 aos dias atuais. 3ed. Editora Perseu Abramo. São Paulo. 2012. p. 49.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo Paradigma desde a Epistemologia Feminista. Tese apresentada ao Programa de Pósgraduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB. 2012. pp. 51- 88.

MENDOZA, Breny. Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latinoamericano. Coordinado por Yuderkys Espinosa Miñoso. - 1a ed. - Buenos Aires: En la Frontera, 2010. p.22.

NINA RODRIGUES, Raymundo. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934, p. 114.

OLMO, Rosa Del. A América Latina e sua criminologia. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004, p. 159.

QUIJANO, Aníbal. 1992. Colonialidad y modernidad/racionalidad. En Perú Indígena Nº 13 (29). pp: 11-20

QUIJANO, Aníbal. 2000. “Colonialidad del Poder, Eurocentrismo y América latina”, en: La Colonialidad del Saber: Eurocentrismo y Ciencias Sociales. E. Lander Comp. CLACSO. UNESCO.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. 2. ed. Curitiba: ICPC Lúmen Júris, 2006. p. 10-11.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENEZES, Maria Paula. (orgs) Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez Editora, 2010. pp. 15-27.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminologia: aproximación desde un margen. 1ª ed. Bogotá: Ed. Temis, S. A., 1988. pp. 3- 19.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal. 5ª ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 1989. pp. 74-75.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de derecho penal. Buenos Aires: Ediar, 1990. p. 206.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O Inimigo no Direito Penal. Trad. Jorge Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 94.